

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 125839/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE GUARANTÃ  
DO NORTE  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE(S): RICARDO MARQUES LOURO  
APELADO(S): ELIA DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(s)

Número do Protocolo: 125839/2017  
Data de Julgamento: 06-12-2017

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO COM BARRANCO EM ESTRADA DE TERRA - MORTE DE PASSAGEIRA - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - RECONHECIMENTO - REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADA PARA A MÃE E O FILHO DA VÍTIMA - POSSIBILIDADE - QUANTIA ADEQUADA - PENSÃO PARA A CRIANÇA ARBITRADA EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ OS 25 ANOS DE IDADE - RAZOABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - MAJORAÇÃO EX OFFICIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICABILIDADE DO ART. 85, §11º, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cabe reparação por danos morais quando verificada a conduta culposa do réu pela condução negligente e imprudente de veículo que, ao colidir em barranco, ocasiona a morte da passageira.



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 125839/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE GUARANTÃ  
DO NORTE  
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

O STJ pacificou o entendimento de que os pais têm legitimidade para pleitear indenização pela morte de filho, independentemente dos demais familiares, em razão do sofrimento suportado, denominado dano moral reflexo, que é específico e autônomo.

Mantém-se o valor do ressarcimento se fixado com razoabilidade e proporcionalidade, e em consonância com o grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes.

No caso de morte de ascendente, é devida pensão ao descendente, sobrevivente, em 2/3 do salário mínimo quando não exercer trabalho remunerado.

A pensão devida ao filho menor, em razão de falecimento de sua mãe, vítima de acidente de trânsito, deve estender-se até quando aquele completar 25 anos (STJ/REsp 275274/MG)

Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar a verba honorária anteriormente arbitrada, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

